



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98 -**

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga” .....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Artigo 1º ) - O Artigo 123 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 123 ) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.”

Artigo 2º ) - Fica suprimido o Artigo 124 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Artigo 3º ) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Pirassununga, 06 de março de 1.998.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirassununga  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egregio Legislativo, tem por objetivo oferecer segurança jurídica nas relações tributárias, vinculadas à transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fixando como base de cálculo principal o valor do negócio jurídico realizado entre as partes, exceto quando este preço for inferior ao valor venal do imóvel, que prevalecerá neste caso, como base de cálculo.

Cumpre notar que na legislação vigente, por equívoco de qualquer natureza, a redação contém um paradoxo, - prestigiando o valor constante em Tabelas, quando o negócio jurídico for pactuado por importância maior, circunstância permitente a evaçāo de receitas públicas.

Por outro lado, as Tabelas referidas acabam gerando insegurança jurídica, posto que por imposição outra, de corrente do IPTU, já se tendo previamente fixado o valor de venda, para fins tributários, não se pode admitir que, em imposição outra, o próprio sujeito ativo desenhe valor venal diferente.

Finalmente é proposta supressão do Artigo - 124 do diploma legal referido, vez que ele limita-se, inócuamente, a prescrever espécies de negócios jurídicos.



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ora, se o Artigo 123, com a redação proposta firma a base de cálculo como sendo o valor pactuado no negócio-jurídico, desnecessário elencá-los, traçando situações exemplificativas.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e a relevância da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres vereadores.

Aproveitamos da oportunidade, para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 -

## LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º)** Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

**Artigo 2º)** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 3º)** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a elas pertinentes.

**Artigo 4º)** Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
  - II. a majoração de tributos ou a sua redução;
  - III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
  - IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
  - V. a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
  - VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- §1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- §2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 5º)** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 6º)** São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

**Artigo 7º)** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

**§5º**- Não se considera preponderante a alvidade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§8º**- As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- A) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- B) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- C) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

## Seção III Das Isenções

**Artigo 122)** - São isentos do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

**Artigo 123)** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando maior, o valor constante das tabelas a seguir, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

### TABELA CONTENDO OS BAIRROS COM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS DE VALORES (CV) E VALORES MÍNIMOS DE BASE DE CÁLCULO DO ITBI, POR METRO QUADRADO DO TERRENO

SETOR	BAIRRO OU LOCALIZAÇÃO DA ÁREA	CV	VALORES (R\$)
01	CENTRO	01	55,00
02	CENTRO LESTE	02	54,00
03	CENTRO OESTE	03	53,00
04	CENTRO NORTE	04	52,00
05	CENTRO SUDESTE	04	52,00
08	Quadras 01 a 08 – CENTRO SUDESTE	05	50,00
32	C.A.P., SANTA CASA E 2º R.C.C.	06	49,00
20	Quadradas 1 a 26 e 40 – CIDADE JARDIM-Areas A/B	07	48,00
16	VILA MILITAR	08	47,00
17	JARDIM SÃO FERNANDO	08	47,00
28	CEMITÉRIO E VILA FLUETTI	08	47,00
12	JARDIM ELDORADO	08	46,00
14	VILA BRAZ	09	46,00
07	BAIRRO DO ROSARIO	10	44,00
11	VILAS PINHEIRO E SÃO JUDAS TADEU	10	44,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

45	VILA ESPERANÇA	22	15,00
56	JARDIM REDENTOR	22	15,00
57	JARDIM SÃO LUCAS	22	15,00
93	Quadras 01 a 10 - JD. N. SENHORA APARECIDA, CHÁCARA DOS FURLAN E FÁBRICA DE PAPELÃO	22	15,00
04	Quadra 07 - lotes 32.00, 32.01, 33.00, 33.01, 33.02 e 33.03 - FUNDOS DO JARDIM ELDORADO;		
09	Quadra 22 - lotes 25.00 e 26.00 - parte da VILA URUPES	23	10,00
26	Quadras 28 - Lote 13.00, 14.00, 15.00 e 16.00 CHACARAS	23	10,00
58	Quadras 18 a 20 - GLEBAS DE HERDEIROS DE ANTONIO ROSIM	23	10,00
59	CONJUNTO HABITACIONAL SÃO VALENTIM	23	10,00
89	JARDIM DAS LARANJEIRAS	23	10,00
44	VILA SANTA FÉ E JARDIM SÃO PAULO	23	10,00
47	VERTENTES DO MAMONAL	24	3,00
51	LADO OESTE DA VIA ANHANGUERA	25	6,00
	RECANTO DOS COLIBRIS	25	6,00

TABELA CONTENDO OS VALORES MÍNIMOS DE BASE DE CÁLCULO DO ITBI, POR METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

TIPO/CLASSIFICAÇÃO	VALORES (R\$)
<u>TIPO 1 - CASA/SOBRADÃO</u> 1.1- LUXO 1.2- BOA 1.3- MÉDIA 1.4- SIMPLES 1.5- PRECÁRIA	250,00 200,00 170,00 115,00 60,00
<u>TIPO 2 - APARTAMENTO</u> 2.1- LUXO 2.2- BOM 2.3- MÉDIO 2.4- SIMPLES	285,00 210,00 175,00 130,00
<u>TIPO 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO</u> 3.2- BOM 3.3- MÉDIO 3.4- SIMPLES 3.5- PRECÁRIA	175,00 140,00 95,00 75,00
<u>TIPO 4 - INDÚSTRIA</u> 4.2- BOA 4.3- MÉDIA 4.4- SIMPLES 4.5- PRECÁRIA	155,00 125,00 95,00 65,00
<u>TIPO 5 - GALPÃO/TELHEIRO</u> 5.2- BOM 5.3- MÉDIO 5.4- SIMPLES 5.5- PRECÁRIO	105,00 85,00 65,00 55,00
<u>TIPO 6 - MISTO</u> 6.1- LUXO 6.2- BOM 6.3- MÉDIO 6.4- SIMPLES 6.5- PRECÁRIO	200,00 170,00 130,00 95,00 65,00

- §1º- Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.  
§2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.  
§3º- Os valores constantes das tabelas deste artigo serão atualizados, periodicamente, pelo Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

**Artigo 124)** Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfileuse, subenfileuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
  - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - c) na enfileuse e subenfileuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
  - e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - f) na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§2º- A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

**Artigo 125)** Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0.5% (meio por cento);
- II. nas demais transmissões: 2.0% (dois por cento).

## Seção V Das formas e prazos de pagamento

**Artigo 126)** O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

**Parágrafo Único** - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**Artigo 127)** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**Artigo 128)** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Artigo 128)** Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

**Artigo 130)** Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

**Artigo 131)** Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Artigo 132)** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 74 -

Artigo 347) Fazem parte do débito:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa de mora prevista no artigo 52 e o juros de mora previsto no artigo 53.

Artigo 348) Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 349) O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

### Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 350) As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§1º O Escritório de Contabilidade, desde que científica a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Funcionamento, devendo a exibição desde à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

§2º O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Artigo 351) Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 1998.

Artigo 352) Revogam-se as disposições em contrário.

### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º ) Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Artigo 2º ) O CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA - do TÍTULO II, artigos 84 à 115, produzirão seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 3º) Para o exercício de 1.998, a sistemática de cobrança do IPTU será a constante na Lei 1603/94. Para o exercício de 1.999, e em diante, a Planta Genérica de Valores mencionada no artigo 88 deste Código, será á adotada no exercício de 1.998, atualizada monetariamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 75 -

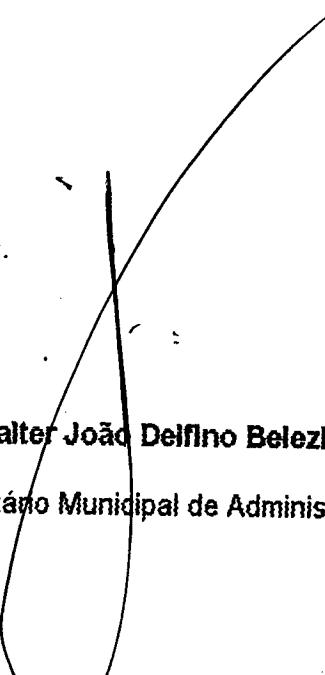
Artigo 4º ) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

Pirassununga, 18 de dezembro de 1.997.

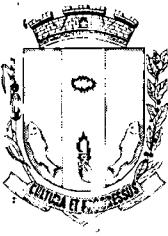
  
ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Artigo 1º ) - O Artigo 123 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 123 ) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.”

Artigo 2º ) - Fica suprimido o Artigo 124 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Artigo 3º ) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Pirassununga, 23 de Abril de 1998.

Roberto Bruno  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

12/12/98

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/98 -**

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga”..... ....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

Artigo 1º ) - O Artigo 123 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 123 ) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.”

Artigo 2º ) - Fica suprimido o Artigo 124 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Artigo 3º ) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Direito Público de Pirassununga, 06 de março de 1.998.*

*Redação: Presidente  
Sala das Sessões, fl. 03, de 03 de 19.98  
Pirassununga, 10 de fevereiro de 1998*

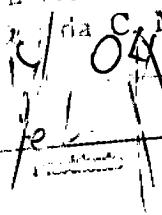
**- ANTONIO CARLOS BUENO BARBCSA -**  
**Prefeito Municipal**

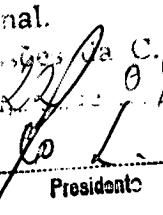
*A Comissão de Finanças, Orçamento e*

*Presidente  
12/03/98  
Sala das Sessões, fl. 03, de 03 de 19.98  
Pirassununga, 10 de fevereiro de 1998*

*Rua Dr. José de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26*

*Presidente*

Aprovada em 2.<sup>a</sup> discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, dia 04 de 1978  
  
Presidente

Aprovada em 2.<sup>a</sup> discussão.  
A reunião final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, dia 04 de 1978  
  
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

103  
10

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egregio Legislativo, tem por objetivo oferecer segurança jurídica nas relações tributárias, vinculadas à transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fixando como base de cálculo principal o valor do negócio jurídico realizado entre as partes, exceto quando este preço for inferior ao valor venal do imóvel, que prevalecerá neste caso, como base de cálculo.

Cumpre notar que na legislação vigente, por equívoco de qualquer natureza, a redação contém um paradoxo, - prestigiando o valor constante em Tabelas, quando o negócio jurídico for pactuado por importância maior, circunstância permitente a evaçao de receitas públicas.

Por outro lado, as Tabelas referidas acabam gerando insegurança jurídica, posto que por imposição outra, de corrente do IPTU, já se tendo previamente fixado o valor de venda, para fins tributários, não se pode admitir que, em imposição outra, o próprio sujeito ativo desenhe valor venal diferente.

Finalmente é proposta supressão do Artigo - 124 do diploma legal referido, vez que ele limita-se, inócuamente, a prescrever espécies de negócios jurídicos.



Prefeitura Municipal de Pirassununga  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14/03/98

Ora, se o Artigo 123, com a redação proposta firma a base de cálculo como sendo o valor pactuado no negócio-jurídico, desnecessário elencá-los, traçando situações exemplificativas.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e a relevância da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres vereadores.

Aproveitamos da oportunidade, para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 -

## LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município do Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º)** Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

**Artigo 2º)** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 3º)** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Artigo 4º)** Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 5º)** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 6º)** São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas regularmente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

**Artigo 7º)** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majoram tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extinguam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6  
K

- 20 -

§5º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§6º- As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- A) não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- B) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- C) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

## Seção III Das Isenções

Artigo 122) - São isentos do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 123) A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando maior, o valor constante das tabelas a seguir, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

### TABELA CONTENDO OS BAIRROS COM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS DE VALORES (CV) E VALORES MÍNIMOS DE BASE DE CÁLCULO DO ITBI, POR METRO QUADRADO DO TERRENO

SETOR	BAIRRO OU LOCALIZAÇÃO DA ÁREA	CV	VALORES (R\$)
01	CENTRO	01	55,00
02	CENTRO LESTE	02	54,00
03	CENTRO OESTE	03	53,00
04	CENTRO NORTE	04	52,00
05	CENTRO SUDESTE	04	52,00
06	Quadradas 01 a 09 - CENTRO SUDOESTE	05	50,00
32	C.A.P., SANTA CASA E 2º R.C.C.	06	49,00
20	Quadradas 1 a 26 e 40 - CIDADE JARDIM-Areas A/B	07	48,00
16	VILA MILITAR	08	47,00
17	JARDIM SÃO FERNANDO	08	47,00
28	CEMÉTÉRIO E VILA FLUETTI	08	47,00
12	JARDIM ELDORADO	09	46,00
14	VILA BRAZ	09	46,00
07	BAIRRO DO ROSARIO	10	44,00
11	VILAS PINHEIRO E SÃO JUDAS TADEU	10	44,00







# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

Artigo 124) Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfileuse, subenfileuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
  - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - c) na enfileuse e subenfileuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
  - e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
  - f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§2º- A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Artigo 125) Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0.5% (meio por cento);
- II. nas demais transmissões: 2.0% (dois por cento).

## Seção V

### Das formas e prazos de pagamento

Artigo 126) O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 127) Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extralda.

Artigo 128) Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 129) Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

Artigo 130) Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Artigo 131) Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 132) Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10  
JF

- 74 -

Artigo 347) Fazem parte do débito:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa de mora prevista no artigo 52 e o juros de mora previsto no artigo 53.

Artigo 348) Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 349) O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

### Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 350) As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§1º O Escritório de Contabilidade, desde que científica a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Funcionamento, devendo a exibição desde à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

§2º O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Artigo 351) Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 1998.

Artigo 352) Revogam-se as disposições em contrário.

### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso à Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Artigo 2º) O CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA - do TÍTULO II, artigos 84 à 115, produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 3º) Para o exercício de 1.998, a sistemática de cobrança do IPTU será a constante na Lei 1603/94. Para o exercício de 1.999, e em diante, a Planta Genérica de Valores mencionada no artigo 88 deste Código, será a adotada no exercício de 1.998, atualizada monetariamente.

JF



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

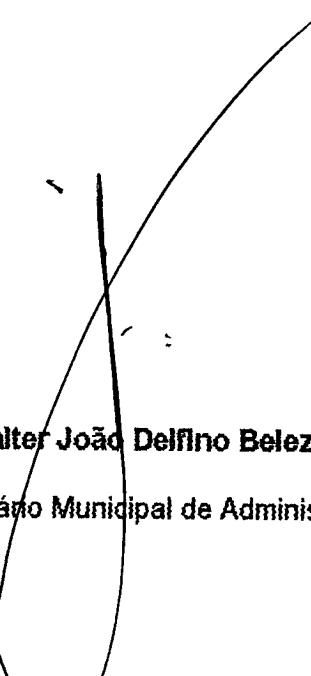
- 75 -

Artigo 4º ) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

Pirassununga, 10 de dezembro de 1.997.

  
~~ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA~~  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
Walter João Delfino Belezia  
Secretário Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

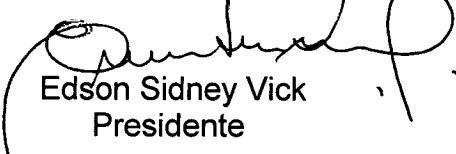
19/5

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/98, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/MARÇO/1998.

  
Edson Sidney Vick  
Presidente

  
Edgar Saggioratto  
Relator

  
Valdir Rosa  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

3  
17

## PARECER Nº

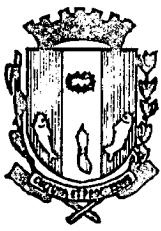
### COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/98, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/MARÇO/1998.

Nelson Pagoti  
Presidente

  
Hilderaldo Luiz Sumaio  
Relator  
Natal Furlan  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 027/98 -

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 025/97 - Código Tributário do Município de Pirassununga” .....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:

Artigo 1º ) - O Artigo 123 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 123 ) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.”

Artigo 2º ) - Fica suprimido o Artigo 124 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Artigo 3º ) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Pirassununga, 23 de abril de 1.998.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26